



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

PAUTA DA 9ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**17/06/2026
QUARTA-FEIRA
às 09 horas e 30 minutos**

PRESIDENTE: Senador Nelsinho Trad

VICE-PRESIDENTE: Senadora Tereza Cristina



Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

**9ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

9ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL
quarta-feira, às 09 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PDL 1020/2025 - Não Terminativo -	SENADOR NELSINHO TRAD	8
2	PDL 1023/2025 - Não Terminativo -	SENADOR HUMBERTO COSTA	29
3	PDL 1203/2025 - Não Terminativo -	SENADOR HUMBERTO COSTA	48
4	REQ 15/2026 - CRE - Não Terminativo -		74

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE

PRESIDENTE: Senador Nelsinho Trad

Vice-Presidente : Tereza Cristina Correa da Costa Dias

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
Renan Calheiros(MDB)(10)(1)	AL 3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268	1 Ivete da Silveira(MDB)(10)(1)	SC 3303-2200
Fernando Dueire(PSD)(10)(1)	PE 3303-3522	2 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(10)(1)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900
Sergio Moro(PL)(10)(3)	PR 3303-6202	3 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(10)(3)	PB 3303-2252 / 2481
Efraim Filho(PL)(10)(3)	PB 3303-5934 / 5931	4 Alan Rick(REPUBLICANOS)(10)(3)	AC 3303-6333
VAGO(9)(10)(8)		5 Marcos do Val(AVANTE)(9)(10)(8)	ES 3303-6747 / 6753
Tereza Cristina(PP)(10)	MS 3303-2431	6 Laércio Oliveira(PP)(10)(16)	SE 3303-1763 / 1764
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)			
Nelsinho Trad(PSD)(4)	MS 3303-6767 / 6768	1 Carlos Viana(PSD)(4)(22)	MG 3303-3100 / 3116
Mara Gabrilli(PSD)(4)	SP 3303-2191	2 Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Rodrigo Pacheco(PSB)(4)	MG 3303-2794	3 Irajá(PSD)(4)	TO 3303-6469 / 6474
Chico Rodrigues(PSB)(4)	RR 3303-2281	4 Cid Gomes(PSB)(4)	CE 3303-6460 / 6399
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO, AVANTE)			
Astronauta Marcos Pontes(PL)(2)	SP 3303-1177 / 1797	1 Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148
Wellington Fagundes(PL)(13)(14)(2)	MT 3303-6219 / 3778 / 6209 / 6213 / 3775	2 Carlos Portinho(PL)(2)	RJ 3303-6640 / 6613
Hermes Klann(PL)(21)(2)	SC 3303-3784 / 3756	3 Dr. Hiran(PP)(11)	RR 3303-6251
Jaime Bagattoli(PL)(2)(17)	RO 3303-2714	4 Dra. Eudócia(PSDB)(15)	AL 3303-6083
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)			
Randolfe Rodrigues(PT)(6)	AP 3303-6777 / 6568	1 Jaques Wagner(PT)(6)	BA 3303-6390 / 6391
Humberto Costa(PT)(6)	PE 3303-6285 / 6286	2 Rogério Carvalho(PT)(6)	SE 3303-2201 / 2203
Fabiano Contarato(PT)(6)	ES 3303-9054 / 6743	3 Beto Faro(PT)(6)	PA 3303-5220
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Esperidião Amin(PP)(5)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	1 Luis Carlos Heinze(PP)(5)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(5)(20)(19)	RS 3303-1837	2 Angelo Coronel(REPUBLICANOS)(5)(20)(19)(18)	BA 3303-6103 / 6105

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Renan Calheiros e Fernando Dueire foram designados membros titulares, e os Senadores Ivete da Silveira e Veneziano Vital do Rêgo membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 010/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Wellington Fagundes, Jorge Seif e Magno Malta foram designados membros titulares, e os Senadores Marcos Rogério e Carlos Portinho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Sergio Moro e Efraim Filho foram designados membros titulares, e os Senadores Professora Dorinha Seabra e Jayme Campos membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Nelsinho Trad, Mara Gabrilli, Rodrigo Pacheco e Chico Rodrigues foram designados membros titulares, e os Senadores Daniella Ribeiro, Sérgio Petecão, Irajá e Cid Gomes membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Esperidião Amin e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. 002/2025-GABLI/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Randolfe Rodrigues, Humberto Costa e Fabiano Contarato foram designados membros titulares, e os Senadores Jaques Wagner, Rogério Carvalho e Beto Faro membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a Comissão (Of. 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Nelsinho Trad Presidente deste colegiado (Of. nº 001/2025-CRE).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular e o Senador Marcos do Val, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular e o Senador Carlos Viana, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 011/2025-GLPODEMOS).
- (10) Em 19.02.2025, os Senadores Renan Calheiros, Fernando Dueire, Sergio Moro, Efraim Filho, Carlos Viana e Tereza Cristina foram designados membros titulares, e os Senadores Ivete da Silveira, Professora Dorinha Seabra, Veneziano Vital do Rêgo, Alan Rick e Marcos Do Val membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 006/2025-BLDEM).
- (11) Em 20.02.2025, o Senador Dr. Hiran foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, em vaga cedida ao Partido Progressistas (Of. nº 9/2025-BLVANG).
- (12) Em 13.03.2025, a Comissão reunida elegeu a Senadora Tereza Cristina Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 016/2025-CRE).
- (13) Em 07.05.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 040/2025-BLVANG).
- (14) Em 08.05.2025, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 044/2025-BLVANG).
- (15) Em 08.10.2025, a Senadora Dra. Eudócia foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 105/2025-BLVANG).
- (16) Em 04.02.2026, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 03/2026-BLEMO).
- (17) Em 24.02.2026, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro titular, em substituição ao Senador Magno Malta, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 006/2026-BLVANG).
- (18) Vago em 11.03.2026, em razão da renúncia do Senador Mecias de Jesus (Of. 026/2026-GSMJESUS).
- (19) Em 17.03.2026, o Senador Hamilton Mourão foi designado membro titular e a Senadora Roberta Acioly, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 010/2026-GABLI/BLALIAN).
- (20) Em 24.03.2026, o Senador Hamilton Mourão foi designado membro titular e o Senador Angelo Coronel, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 011/2026-GABLI/BLALIAN).
- (21) Em 06.05.2026, o Senador Hermes Klann foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jorge Seif, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 037/2026-BLVANG).

(22) Em 11.06.2026, o Senador Carlos Viana foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Daniella Ribeiro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 045/2026-GSEGAMA).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS 10:00
SECRETÁRIO(A): MARCOS AURÉLIO PEREIRA
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-5919
FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA, SALA 7
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3496
E-MAIL: cre@senado.leg.br
[HTTPS://LEGIS.SENADO.LEG.BR/COMISSOES/COMISSAO?CODC
OL=54](https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?CODC=OL=54)



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 17 de junho de 2026
(quarta-feira)
às 09h30

PAUTA

9ª Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA
NACIONAL - CRE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

Atualizações:

1. Inclusão da informação que a reunião é semipresencial (12/06/2026 13:59)
2. Inclusão dos dados da reunião no zoom (16/06/2026 16:55)
3. Inclusão de relatório na matéria (06/07/2026 18:54)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 1020, DE 2025

- Não Terminativo -

Aprova os textos do Acordo sobre o Comércio de Aeronaves Civis da Organização Mundial do Comércio, celebrado em Genebra, em 12 de abril de 1979, e do Protocolo de Emenda ao Anexo do referido Acordo, celebrado em Genebra, em 5 de novembro de 2015.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Nelsinho Trad

Relatório: Pela aprovação

Resultado: Aprovado o relatório

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 1023, DE 2025

- Não Terminativo -

Aprova o texto do Acordo de Coprodução Cinematográfica e Audiovisual entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, celebrado em Brasília, em 8 de maio de 2017.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Humberto Costa

Relatório: Pela aprovação

Resultado: Aprovado o relatório

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 1203, DE 2025

- Não Terminativo -

Aprova o texto do Acordo de Coprodução Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, celebrado em Pequim, em 1º de setembro de 2017.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Humberto Costa

Relatório: Pela aprovação

Resultado: Aprovado o relatório

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

EXTRAPAUTA

ITEM 4

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL Nº 15, DE 2026

Requer, nos termos dos arts. 336, III, e 338, IV, do Regimento Interno do Senado Federal, urgência para o PDL 1020/2025.

Autoria: Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

Resultado: Aprovado requerimento de urgência para o PDL 1020/2025.

1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 104/2026/SGM-P

Brasília, 5 de maio de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de Projeto de Decreto Legislativo para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.020, de 2025, (Mensagem nº 1.253/2024, do Poder Executivo), que “Aprova os textos do Acordo sobre o Comércio de Aeronaves Civis da Organização Mundial do Comércio, celebrado em Genebra, em 12 de abril de 1979, e do Protocolo de Emenda ao Anexo do referido Acordo, celebrado em Genebra, em 5 de novembro de 2015”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
[http:](http://)

Avulso do PDL 1020/2025 [3 de 16]

3123271



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1020, DE 2025

Aprova os textos do Acordo sobre o Comércio de Aeronaves Civis da Organização Mundial do Comércio, celebrado em Genebra, em 12 de abril de 1979, e do Protocolo de Emenda ao Anexo do referido Acordo, celebrado em Genebra, em 5 de novembro de 2015.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=3053846&filename=PDL-1020-2025



[Página da matéria](#)



Aprova os textos do Acordo sobre o Comércio de Aeronaves Civis da Organização Mundial do Comércio, celebrado em Genebra, em 12 de abril de 1979, e do Protocolo de Emenda ao Anexo do referido Acordo, celebrado em Genebra, em 5 de novembro de 2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam aprovados os textos do Acordo sobre o Comércio de Aeronaves Civis da Organização Mundial do Comércio, celebrado em Genebra, em 12 de abril de 1979, e do Protocolo de Emenda ao Anexo do referido Acordo, celebrado em Genebra, em 5 de novembro de 2015.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão do Acordo e do Protocolo referidos no *caput* deste artigo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 4 de maio de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente



MENSAGEM Nº 1.253

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado das Relações Exteriores e Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, o texto do Acordo sobre o Comércio de Aeronaves Civis da Organização Mundial do Comércio, celebrado em Genebra, em 12 de abril de 1979.

Brasília, 9 de outubro de 2024.



EMI nº 00168/2024 MRE MDIC

Brasília, 14 de Agosto de 2024

Apresentação: 14/10/2024 12:27:00.000 - MESA

MSC n.1253/2024

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo sobre o Comércio de Aeronaves Civis (“Agreement on Trade in Civil Aircraft”, TCA) da Organização Mundial do Comércio (OMC), celebrado em Genebra, em 12 de abril de 1979.

2. O TCA almeja promover a liberalização e a segurança jurídica do comércio internacional no setor de aviação civil. Trata-se de instrumento plurilateral adotado na Rodada Tóquio do antigo GATT, em vigor desde 1980. Incorporado ao arcabouço jurídico da OMC, o TCA conta, atualmente, com 33 Membros.

3. Entre outras medidas, o Acordo estabelece a eliminação de tarifas de importação para todas as aeronaves civis e determinados produtos destinados à aviação civil (como turbinas, partes e componentes de aeronaves, simuladores de voo, pontes de embarque de passageiros e produtos utilizados a bordo), além de serviços de manutenção e reparos. Observe-se, a propósito, que as concessões tarifárias se estendem aos Membros não-participantes do Acordo. Os governos signatários tratam, ainda, da eliminação de barreiras não-tarifárias, das decisões de compras de aeronaves civis e de subsídios à exportação no setor de aviação civil.

4. As tarifas aplicadas pelo Brasil já são nulas para os produtos abrangidos pelo TCA. A acessão ao Acordo, ao consolidar essa prática, terá impactos positivos em termos de previsibilidade dos preços de insumos e constituirá sinal positivo para a atração de investimentos para o País, com destaque para a indústria de aviação civil e para empresas e companhias aéreas prestadoras de serviços aeronáuticos.

5. O Brasil passará também a participar plenamente, e em igualdade de condições, junto a outros grandes produtores mundiais, como Canadá, Estados Unidos, e União Europeia, das deliberações do Comitê TCA, que trata de temas relevantes para a aviação civil em âmbito global, inclusive quanto à aplicação do Acordo a novos produtos do setor.

6. O comércio mundial anual dos produtos cobertos pelo TCA alcança USD 3,73 trilhões em exportações e importações (média de 2018 a 2022). Na balança comercial brasileira, o valor anual é de USD 41,4 bilhões, sendo os Estados Unidos, a China, a Alemanha e a Argentina os maiores parceiros comerciais do Brasil neste universo tarifário.

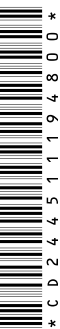
7. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I da Constituição Federal, submetemos-lhe o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas da Convenção.



Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Iecker Vieira, Geraldo Jose Rodrigues Alckmin Filho

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



ACORDO SOBRE COMÉRCIO DE AERONAVES CIVIS

PREÂMBULO

Os Signatários¹ do Acordo sobre Comércio de Aeronaves Civis, doravante denominado “este Acordo”;

Observando que, de 12 a 14 de setembro de 1973, os Ministros concordaram que a Rodada Tóquio de Negociações Multilaterais de Comércio deveria alcançar a expansão e a liberalização cada vez maior do comércio mundial por meio, *inter alia*, da remoção progressiva de obstáculos ao comércio e da melhoria do quadro internacional para a condução do comércio mundial;

Desejando alcançar a máxima liberdade de comércio mundial de aeronaves civis, peças e equipamentos relacionados, incluindo a eliminação de tarifas e, na máxima medida possível, a redução ou eliminação dos efeitos de restrição ou distorção do comércio;

Desejando incentivar o desenvolvimento tecnológico contínuo da indústria aeronáutica em escala mundial;

Desejando oferecer oportunidades competitivas justas e iguais para suas atividades de aeronaves civis e para que seus produtores participem da expansão do mercado mundial de aeronaves civis;

Cientes da importância no setor de aeronaves civis de seus interesses econômicos e comerciais mútuos gerais;

Reconhecendo que muitos Signatários consideram o setor aeronáutico um componente particularmente importante de política econômica e industrial;

Buscando eliminar efeitos adversos no comércio de aeronaves civis resultantes do apoio governamental ao desenvolvimento, produção e comercialização de aeronaves civis, enquanto reconhecem que tal apoio governamental, por si só, não seria considerado uma distorção do comércio;

Desejando que suas atividades de aeronaves civis operem em bases comercialmente competitivas e reconhecendo que as relações governo-indústria diferem amplamente entre si;

Reconhecendo suas obrigações e direitos sob o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, doravante denominado “GATT”, e sob outros acordos multilaterais negociados sob os auspícios do GATT;

Reconhecendo a necessidade de prever procedimentos internacionais de notificação, consulta, monitoramento e solução de controvérsias com vistas a assegurar uma aplicação justa, rápida e eficaz das disposições deste Acordo e manter o equilíbrio de direitos e obrigações entre eles;

Desejando estabelecer uma estrutura internacional que rege a conduta do comércio de aeronaves civis;

Acordam o seguinte:

Artigo 1

¹ O termo “Signatários” é doravante usado com o significado de Partes deste Acordo.



Produtos cobertos

1.1 Este Acordo se aplica aos seguintes produtos:

- (a) todas as aeronaves civis,
- (b) todos os motores de aeronaves civis e suas peças e componentes,
- (c) todas as outras peças, componentes e subconjuntos de aeronaves civis,
- (d) todos os simuladores de voo terrestres e suas peças e componentes,

seja usados como equipamento original ou de reposição na fabricação, reparo, manutenção, reconstrução, modificação ou conversão de aeronaves civis.

1.2 Para os fins deste Acordo, “aeronaves civis” significa (a) todas as aeronaves que não sejam aeronaves militares e (b) todos os outros produtos estabelecidos no Artigo 1.1 acima.

*Artigo 2**Direitos Aduaneiros e Outros Encargos*

2.1 Os Signatários concordam em:

2.1.1 eliminar, até 1º de janeiro de 1980, ou até a data de entrada em vigor deste Acordo, todos os direitos aduaneiros e outros encargos² de qualquer tipo cobrados sobre ou em conexão com a importação de produtos, classificados para fins aduaneiros sob suas respectivas posições tarifárias listadas no Anexo, se tais produtos forem para uso em aeronave civil e incorporação na mesma, no curso de sua fabricação, reparo, manutenção, reconstrução, modificação ou conversão;

2.1.2 eliminar, até 1º de janeiro de 1980, ou até a data de entrada em vigor deste Acordo, todos os direitos aduaneiros e outros encargos² de qualquer tipo cobrados sobre reparos de aeronaves civis;

2.1.3 incorporar em suas respectivas listas de compromisso do GATT, até 1º de janeiro de 1980, ou até a data de entrada em vigor deste Acordo, tratamento livre ou isento de direitos aduaneiros para todos os produtos cobertos pelo Artigo 2.1.1 acima e para todos os reparos cobertos pelo Artigo 2.1.2 acima.

2.2 Cada Signatário deverá: (a) adotar ou adaptar um sistema de administração aduaneira de uso final para dar efeito às suas obrigações nos termos do Artigo 2.1 acima; (b) garantir que o seu sistema de uso final proporcione tratamento livre ou isento de direitos aduaneiros comparável ao tratamento concedido por outros Signatários e que não seja um impedimento ao comércio; e (c) informar outros Signatários de seus procedimentos para administrar o sistema de uso final.

*Artigo 3**Barreiras Técnicas ao Comércio*

3.1 Os Signatários notam que as disposições do Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio se aplicam ao comércio de aeronaves civis. Adicionalmente, os Signatários concordam que requisitos para certificação de aeronaves civis e especificações para procedimentos de operação e manutenção serão regidos, entre os Signatários, pelas Disposições do Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio.

² “Outros encargos” terá o mesmo significado que no Artigo II do GATT.



Artigo 4

Compras Dirigidas pelo Governo, Subcontratos Obrigatórios e Incentivos

4.1 Compradores de aeronaves civis devem ser livres para selecionar fornecedores com base em fatores comerciais e tecnológicos.

4.2 Os Signatários não devem exigir de companhias aéreas, fabricantes de aeronaves ou outras entidades envolvidas na compra de aeronaves civis, nem exercer pressão desarrazoada sobre eles, (para) que adquiram aeronaves civis de qualquer fonte específica, que criaria discriminação contra fornecedores de qualquer Signatário.

4.3 Os Signatários concordam que a compra de produtos cobertos por este Acordo deve ser feita apenas com base em competição de preço, qualidade e entrega. Em conjunção com a aprovação ou concessão de contratos de aquisição para produtos cobertos por este Acordo, um Signatário pode, no entanto, exigir que suas empresas qualificadas tenham acesso a oportunidades de negócios em base competitiva e em termos não menos favoráveis do que aqueles disponíveis para as empresas qualificadas de outros Signatários.³

4.4 Os Signatários concordam em evitar vincular incentivos de qualquer tipo à venda ou compra de aeronaves civis de qualquer fonte específica que possa criar discriminação contra fornecedores de qualquer Signatário.

Artigo 5

Restrições comerciais

5.1 Os signatários não deverão aplicar restrições quantitativas (cotas de importação) ou requisitos de licenciamento de importação para restringir importações de aeronaves civis de maneira inconsistente com as disposições aplicáveis do GATT. Isso não impede sistemas de monitoramento ou licenciamento de importações consistentes com o GATT.

5.2 Os Signatários não deverão aplicar restrições quantitativas ou licenciamento de exportações ou outros requisitos semelhantes para restringir, por razões comerciais ou competitivas, exportações de aeronaves civis para outros Signatários de maneira inconsistente com as disposições aplicáveis do GATT.

Artigo 6

Apoio Governamental, Créditos à Exportação e Marketing de Aeronaves

6.1 Os Signatários notam que as disposições do Acordo sobre Interpretação e Aplicação dos Artigos VI, XVI e XXIII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias) se aplicam ao comércio de aeronaves civis. Afirmam que, em sua participação em ou apoio a programas de aeronaves civis, devem procurar evitar efeitos adversos sobre o comércio de aeronaves civis no sentido dos Artigos 8.3 e 8.4 do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias. Devem também levar em conta os fatores especiais que se aplicam ao setor de aeronaves, em particular o amplo apoio governamental nesta área, seus interesses econômicos internacionais e o desejo dos produtores de todos os Signatários de participar da expansão do mercado mundial de aeronaves civis.

³ O uso da frase "acesso a oportunidades de negócios ... em termos não menos favoráveis ..." não significa que a quantidade de contratos concedidos às empresas qualificadas de um Signatário dá direito às empresas qualificadas de outros Signatários a contratos de quantidade semelhante.



6.2 Os signatários concordam que os preços de aeronaves civis devem ser baseados em expectativa razoável de recuperação de todos os custos, incluindo custos de programas não recorrentes, custos identificáveis e rateados de pesquisa e desenvolvimento militar em aeronaves, componentes e sistemas que são posteriormente aplicados à produção de tais aeronaves civis, custos médios de produção e custos financeiros.

Artigo 7
Governos Regionais e Locais

7.1 Além de suas outras obrigações sob este Acordo, os Signatários concordam em não requerer ou incentivar, direta ou indiretamente, governos e autoridades regionais e locais, órgãos não-governamentais e outros órgãos a tomar medidas inconsistentes com as disposições deste Acordo.

Artigo 8
Vigilância, Revisão, Consulta e Solução de Controvérsias

8.1 Será estabelecido um Comitê de Comércio de Aeronaves Civis (doravante denominado “o Comitê”) composto por representantes de todos os Signatários. O Comitê elegerá seu próprio Presidente. Reunir-se-á conforme necessário, mas não menos de uma vez por ano, com o propósito de proporcionar aos Signatários a oportunidade de realizar consultas sobre quaisquer assuntos relacionados à operação deste Acordo, incluindo desenvolvimentos na indústria de aeronaves civis, para determinar se são necessárias emendas para assegurar a continuidade de comércio livre e sem distorções, para examinar qualquer assunto para o qual não tenha sido possível encontrar solução satisfatória por meio de consultas bilaterais, e para cumprir as responsabilidades que lhe forem atribuídas nos termos deste Acordo ou pelos Signatários.

8.2 O Comitê revisará anualmente a implementação e operação deste Acordo levando em consideração seus objetivos. O Comitê deverá informar anualmente as PARTES CONTRATANTES do GATT sobre desenvolvimentos ocorridos durante o período abrangido por tal revisão.

8.3 O mais tardar no final do terceiro ano a partir da entrada em vigor deste Acordo e periodicamente a partir de então, os Signatários conduzirão negociações adicionais, com o objetivo de ampliar e melhorar este Acordo com base em reciprocidade mútua.

8.4 O Comitê poderá estabelecer órgãos subsidiários apropriados para manter sob revisão regular a aplicação deste Acordo para assegurar um equilíbrio contínuo de vantagens mútuas. Em particular, deverá estabelecer um órgão subsidiário apropriado para assegurar um equilíbrio contínuo de vantagens mútuas, reciprocidade e resultados equivalentes no que diz respeito à implementação das disposições do Artigo 2 acima relacionadas aos produtos cobertos, aos sistemas de uso final, direitos aduaneiros e outros encargos.

8.5 Cada Signatário deverá oferecer consideração empática e oportunidade adequada para consultas imediatas a respeito de comunicados apresentadas por outro Signatário com relação a qualquer assunto que afete a operação deste Acordo.

8.6 Os Signatários reconhecem ser desejável a realização de consultas com outros Signatários no Comitê para buscar solução mutuamente aceitável antes do início de investigação para determinar a existência, grau e efeito de qualquer alegado subsídio. Nas circunstâncias excepcionais em que não ocorram consultas antes do início de tais procedimentos domésticos, os Signatários notificarão imediatamente o Comitê do início de tais procedimentos e entrarão em consultas simultâneas para buscar solução mutuamente acordada que evite a necessidade de medidas compensatórias.



8.7 Caso um Signatário considere que seus interesses comerciais na fabricação, reparo, manutenção, reconstrução, modificação ou conversão de aeronaves civis foram ou provavelmente serão afetados negativamente por qualquer ação de outro Signatário, poderá solicitar a revisão do assunto pelo Comitê. Mediante tal solicitação, o Comitê se reunirá no prazo de trinta dias e revisará o assunto com a brevidade possível, com vistas a resolver as questões com a brevidade possível e, em particular, antes da resolução definitiva dessas questões em outro lugar. A este respeito, o Comitê pode emitir as decisões ou recomendações que sejam apropriadas. Tal revisão não prejudicará os direitos dos Signatários sob o GATT ou sob instrumentos negociados multilateralmente sob os auspícios do GATT, no que afetem o comércio de aeronaves civis. Com o objetivo de auxiliar na consideração das questões envolvidas, sob o GATT e tais instrumentos, o Comitê poderá fornecer assistência técnica conforme apropriado.

8.8 Os Signatários concordam que, com relação a qualquer controvérsia relacionada a um assunto coberto por este Acordo, mas não coberto por outros instrumentos negociados multilateralmente sob os auspícios do GATT, as disposições dos Artigos XXII e XXIII do Acordo Geral e as disposições do Entendimento relativos a Notificação, Consulta, Solução de Controvérsias e Vigilância serão aplicados, *mutatis mutandis*, pelos Signatários e pelo Comitê com o propósito de buscar a solução de tal controvérsia. Esses procedimentos também serão aplicados para solução de qualquer controvérsia relacionada a questão abrangida por este Acordo e por outro instrumento negociado multilateralmente sob os auspícios do GATT, se as partes envolvidas em controvérsia assim concordarem.

Artigo 9 *Disposições Finais*

9.1 *Aceitação e Acesso*

9.1.1 Este Acordo estará aberto à aceitação por assinatura ou de outra forma pelos governos partes contratantes do GATT e pela Comunidade Econômica Europeia.

9.1.2 Este Acordo estará aberto para aceitação por assinatura ou de outra forma pelos governos que tenham acedido provisoriamente ao GATT, em termos relacionados à aplicação efetiva dos direitos e obrigações sob este Acordo, que levam em consideração direitos e obrigações nos instrumentos que preveem a sua acesso provisória.

9.1.3 Este Acordo estará aberto à acesso de qualquer outro governo em termos relacionados à aplicação efetiva dos direitos e obrigações sob este Acordo, a serem acordados entre aquele governo e os Signatários, mediante depósito junto ao Diretor-Geral das PARTES CONTRATANTES do GATT de instrumento de acesso em que constem os termos assim acordados.

9.1.4 Em relação à aceitação, as disposições do Artigo XXVI:5 (a) e (b) do Acordo Geral seriam aplicáveis.

9.2 *Reservas*

9.2.1 Reservas não podem ser feitas em relação a qualquer das disposições deste Acordo sem o consentimento dos outros Signatários.



9.3 *Entrada em Vigor*

9.3.1 Este Acordo entrará em vigor em 1º de janeiro de 1980 para os governos⁴ que o tenham aceitado ou a ele acedido até essa data. Para cada outro governo, entrará em vigor no trigésimo dia após a data de sua aceitação ou acessão a este Acordo.

9.4 *Legislação Nacional*

9.4.1 Cada governo que aceitar ou aceder a este Acordo deverá assegurar, o mais tardar na data de entrada em vigor deste Acordo para si, a conformidade de suas leis, regulamentos e procedimentos administrativos com as disposições deste Acordo.

9.4.2 Cada Signatário deverá informar o Comitê sobre quaisquer mudanças em suas leis e regulamentos relevantes para este Acordo e na administração de tais leis e regulamentos.

9.5 *Emendas*

9.5.1 Os Signatários podem emendar este Acordo, levando em consideração, *inter alia*, a experiência adquirida em sua implementação. Tal emenda, uma vez que os Signatários tenham concordado conforme os procedimentos estabelecidos pelo Comitê, não entrará em vigor para qualquer Signatário até que tenha sido aceita por tal Signatário.

9.6 *Retirada*

9.6.1 Qualquer Signatário pode retirar-se deste Acordo. A retirada produzirá efeitos ao decorrerem doze meses a partir do dia em que a notificação por escrito da retirada for recebida pelo Diretor-Geral das PARTES CONTRATANTES do GATT. Qualquer Signatário poderá, frente a tal notificação, solicitar uma reunião imediata do Comitê.

9.7 *Não Aplicação deste Acordo entre Signatários Específicos*

9.7.1 Este Acordo não se aplicará entre quaisquer dois Signatários se qualquer um dos Signatários, no momento em que qualquer deles aceitar ou aderir a este Acordo, não consentir com tal aplicação.

9.8 *Anexo*

9.8.1 O Anexo a este Acordo é parte integral do mesmo.

9.9 *Secretariado*

9.9.1 Este Acordo será atendido pelo secretariado do GATT.

9.10 *Depósito*

9.10.1 Este Acordo será depositado junto ao Diretor-Geral das PARTES CONTRATANTES do GATT, que fornecerá prontamente a cada Signatário e a cada parte contratante do

⁴ Para efeitos deste Acordo, considera-se que o termo "governo" inclui as autoridades competentes da Comunidade Econômica Europeia.



GATT uma cópia autenticada do mesmo e de cada emenda ao mesmo de acordo com o Artigo 9.5 e uma notificação de cada aceitação ou acessão ao mesmo de acordo com o Artigo 9.1, ou cada retirada do mesmo de acordo com o Artigo 9.6.

9.11 *Registro*

9.11.1 Este Acordo será registrado de acordo com as disposições do Artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

Feito em Genebra, aos doze dias de abril de mil novecentos e setenta e nove em um único exemplar, nas línguas inglesa e francesa, cada texto sendo autêntico, exceto quando especificado de outra forma em relação às várias listas do Anexo.⁵

⁵ Em 25 de março de 1987, o Comitê acordou que o texto em espanhol do Acordo também será considerado autêntico.



**PROTOCOLO (2001) DE EMENDA AO ANEXO
DO ACORDO SOBRE COMÉRCIO DE AERONAVES CIVIS**

Signatários do Acordo sobre Comércio de Aeronaves Civis (doravante denominado "o Acordo"),

TENDO conduzido negociações com vista a transpor para o Anexo ao Acordo as alterações introduzidas nas versões de 1992, 1996 e 2002 do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (doravante denominado "Sistema Harmonizado"), bem como ampliar os produtos cobertos pelo Acordo,

ACORDARAM, por meio de seus representantes, o seguinte:

1. Após a sua entrada em vigor nos termos do parágrafo 3, o Anexo deste Protocolo substituirá o Anexo do Acordo conforme estabelecido anteriormente pelo Protocolo (1986) de emenda ao Anexo do Acordo sobre o Comércio de Aeronaves Civis.
2. Este Protocolo estará aberto à aceitação pelos Signatários do Acordo, por assinatura ou por outro meio, até 31 de outubro de 2001, ou data posterior a ser decidida pelo Comitê de Comércio de Aeronaves Civis.⁶
3. Este Protocolo entrará em vigor, para os Signatários que o tenham aceitado, em 1º de janeiro de 2002. Para cada Signatário, entrará em vigor no dia seguinte à data da sua aceitação.
4. Este Protocolo será depositado junto ao Diretor-Geral da Organização Mundial do Comércio, que fornecerá prontamente a cada Signatário e a cada Membro uma cópia autêntica do mesmo e uma notificação de cada aceitação do mesmo conforme o parágrafo 2.
5. Este Protocolo será registrado de acordo com as disposições do Artigo 102 da Carta das Nações Unidas.
6. Este Protocolo trata apenas dos direitos aduaneiros e encargos previstos no artigo 2º do Acordo. Exceto no que diz respeito a requerer tratamento livre de direitos para produtos cobertos por este Protocolo, nada neste Protocolo ou no Acordo, conforme modificado por ele, altera ou afeta os direitos e obrigações de um Signatário, tais como existam no dia anterior à entrada em vigor de este Protocolo, sob qualquer dos Acordos da OMC mencionados no Artigo II do Acordo de Marraqueche que institui a Organização Mundial do Comércio.

FEITO em Genebra, aos seis dias do mês de junho de 2001, em um único exemplar, nos idiomas inglês, francês e espanhol, sendo todos os textos autênticos.

⁶ Em 21 de novembro de 2001, o Comitê decidiu prorrogar indefinidamente o prazo para aceitação do Protocolo (TCA/7).



ANEXO PRODUTOS COBERTOS

1. Os produtos cobertos são definidos no Artigo 1 do Acordo sobre Comércio de Aeronaves Civis.

2. Os signatários concordam que os produtos abrangidos pelas descrições listadas abaixo e devidamente classificados nas posições e subposições do Sistema Harmonizado mostradas ao lado devem receber tratamento livre ou isento de direitos, se tais produtos forem para uso em aeronaves civis ou aparelhos de treinamento de voo em terra⁷ e para incorporação nos mesmos, durante sua fabricação, reparo, manutenção, reconstrução, modificação ou conversão.

3. Esses produtos não incluem:

um produto incompleto ou inacabado, a menos que tenha o caráter essencial de uma peça, componente, subconjunto ou item de equipamento completo ou acabado de uma aeronave civil ou aparelho de treinamento de voo em terra⁷ (por exemplo, um artigo que tenha número de peça de um fabricante de aeronaves civis),

materiais em qualquer forma (por exemplo, folhas, chapas, perfis, tiras, barras, canos, tubos ou outras formas), a menos que tenham sido cortados em tamanho ou forma e/ou formatados para incorporação em uma aeronave civil ou um aparelho de treinamento de voo em terra⁷ (por exemplo, um artigo que tenha número de peça de um fabricante de aeronaves civis),

matérias-primas e bens de consumo.

4. Para efeitos deste Anexo, "Ex" foi incluído para indicar que a referida descrição do produto não esgota toda a gama de produtos dentro das posições e subposições do Sistema Harmonizado listadas abaixo.

Nota do tradutor

No original, segue tabela contendo três colunas: "Posição SH Ex"; "Subposição SH Ex" e "Descrição". As versões em português dos números listados nas colunas de posição e subposição são idênticas aos números listados no original. Para versão em português das descrições, deverão ser considerados os termos utilizados, em português, na versão 2002 do Sistema Harmonizado. Cabe ressaltar que as descrições de produtos listadas neste anexo não necessariamente incluem todos os produtos descritos nas subposições correspondentes do SH 2002.

⁷ Para efeitos do artigo 1.1 deste presente Acordo, "simuladores de voo terrestres" devem ser considerados como aparelhos de treinamento de voo em terra, conforme previsto na subposição 8805.29 do Sistema Harmonizado.



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49_cpt_inc1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.020, de 2025, que *aprova os textos do Acordo sobre o Comércio de Aeronaves Civis da Organização Mundial do Comércio, celebrado em Genebra, em 12 de abril de 1979, e do Protocolo de Emenda ao Anexo do referido Acordo, celebrado em Genebra, em 5 de novembro de 2015.*

RELATOR: Senador NELSINHO TRAD

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 1.020, de 2025, que aprova os textos do Acordo sobre o Comércio de Aeronaves Civis (TCA, na sigla em inglês) da Organização Mundial do Comércio (OMC), celebrado em Genebra, em 12 de abril de 1979, e do Protocolo de Emendas ao Anexo do referido Acordo, celebrado em Genebra, em 5 de novembro de 2015.

A exposição de motivos endereçada ao Presidente da República, subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores, e do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, dá notícia de que a adesão aos tratados referidos promoverá “a liberalização e a segurança jurídica do comércio internacional no setor de aviação civil”.

O texto interministerial ressalta, ainda, que a o Acordo, que conta hoje com 32 Estados vinculados e a União Europeia, foi adotado na Rodada Tóquio do antigo GATT, em vigor desde 1980, e incorporado ao arcabouço jurídico da OMC.

O documento registra, também, que o TCA “estabelece a eliminação



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

de tarifas de importação para todas as aeronaves civis e determinados produtos destinados à aviação civil (como turbinas, parte e componentes de aeronaves, simuladores de voo, pontes de embarque de passageiros e produtos utilizados a bordo), além de serviços de manutenção e reparos”. Esclarece, por igual, que “os governos signatários tratam, ainda, da eliminação de barreiras não tarifárias, das decisões de comprar de aeronaves civis e de subsídios à exportação no setor de aviação civil”.

Para mais, os ministros que assinam a exposição de motivos esclarecem que o tratado tem importante relevo para as trocas comerciais dos itens por ele cobertos. Nesse sentido, indicam que “o comércio mundial anual dos produtos cobertos pelo TCA alcança USD 3,73 trilhões em exportações e importações (média de 2018 a 2022)”;

informam, em sequência, que “na balança comercial brasileira, o valor anual é de USD 41,4 bilhões, sendo os Estados Unidos, a China, a Alemanha e a Argentina os maiores parceiros comerciais do Brasil neste universo tarifário”.

O Acordo em causa é composto de preâmbulo, em forma de considerandos, e nove artigos, que cuidam, respectivamente, dos produtos cobertos (Artigo 1); dos direitos aduaneiros e outros encargos (Artigo 2); das barreiras técnicas ao comércio (Artigo 3); das compras dirigidas pelo governo, subcontratos obrigatórios e incentivos (Artigo 4); das restrições comerciais (Artigo 5); do apoio governamental, créditos à exportação e marketing de aeronaves (Artigo 6); dos governos regionais e locais (Artigo 7); da vigilância, revisão, consulta e solução de controvérsias (Artigo 8); e das disposições finais: aceitação e acessão, reservas, entrada em vigor, legislação nacional, emendas, retirada, não aplicação do Acordo entre signatários específicos, anexos, Secretariado, depósito e registro (Artigo 9).

Já o Protocolo (2001) de Emenda ao Anexo do Acordo sobre Comércio de Aeronaves Civis atualiza a nomenclatura técnica das listas de produtos — denominada Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias — garantindo a isenção de tarifas de importação e eliminando barreiras comerciais para o setor aeroespacial. Nesse sentido, o Protocolo em causa trata apenas dos direitos aduaneiros e encargos previstos no Artigo 2 do TCA.

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais.

Acerca do projeto em apreço, registramos não haver defeitos no que diz respeito à sua juridicidade. Inexistem, por igual, vícios de constitucionalidade, porquanto observado o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

No mérito, recordamos, de início, que o Acordo sobre o Comércio de Aeronaves Civis da OMC é um instrumento multilateral que objetiva a máxima liberalização do mercado mundial de aviação. Nesse sentido, ele assegura a eliminação de tarifas de importação para aeronaves, motores e peças, proíbe subsídios à exportação e reduz barreiras não tarifárias aos signatários.

Para tanto, o ato internacional em apreço contempla os seguintes pilares: (i) isenção tarifária (tarifa zero) com reflexos nos custos de produção e manutenção; (ii) previsibilidade e atração de investimentos mediante a padronização das regras de comércio; (iii) isonomia competitiva por meio da proibição de subsídios e restrições governamentais artificiais; e (iv) participação dos Estados vinculados em igualdade de condições tanto no tocante às atualizações das regras quanto em relação às decisões que moldam o futuro da aviação civil mundial.

Ademais, o TCA facilita o trânsito internacional de aeronaves, peças, componentes e simuladores de voo entre os países participantes, reduzindo custos de produção e manutenção.

Lembramos, por oportuno, que as tarifas aplicadas pelo Brasil para os produtos abrangidos pelo TCA são zeradas. De toda maneira, a acessão ao Acordo é importante na medida em que consolida essa prática com impactos positivos em termos de previsibilidade dos preços de insumos. Eventual vinculação ao Acordo constituirá sinal positivo para a atração de investimentos para o país. Esse quadro se aplica, de modo destacado, para a indústria de aviação civil, bem como para empresas e companhias aéreas prestadoras de serviços



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

aeronáuticos.

Podemos agregar ao contexto descrito a circunstância de que o Brasil passará a participar, de maneira plena e em igualdade de condições, das deliberações do Comitê TCA, que cuida de temas relevantes para a aviação civil na esfera global. Isso inclui a aplicação do Acordo a novos produtos do setor.

O contexto descrito é benfazejo na medida em que favorece a indústria aeronáutica brasileira, mas também nosso sistema de transporte aéreo. Esse é fundamental para a integração territorial do nosso país, de dimensões continentais, e para o seu desenvolvimento econômico.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.020, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 61/2026/SGM-P

Brasília, 24 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de Projeto de Decreto Legislativo para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.023, de 2025, (Mensagem nº 1161/2024, do Poder Executivo), que “Aprova o texto do Acordo de Coprodução Cinematográfica e Audiovisual entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, celebrado em Brasília, em 8 de maio de 2017”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
[http:](http://)

Avulso do PDL 1023/2025 [3 de 14]

3103877



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1023, DE 2025

Aprova o texto do Acordo de Coprodução Cinematográfica e Audiovisual entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, celebrado em Brasília, em 8 de maio de 2017.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=3054699&filename=PDL-1023-2025



[Página da matéria](#)



Aprova o texto do Acordo de Coprodução Cinematográfica e Audiovisual entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, celebrado em Brasília, em 8 de maio de 2017.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Coprodução Cinematográfica e Audiovisual entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, celebrado em Brasília, em 8 de maio de 2017.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 19 de março de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente



MENSAGEM Nº 1161

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores e da Senhora Ministra de Estado da Cultura, o texto do "Acordo de Coprodução Cinematográfica e Audiovisual entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa", celebrado em Brasília, em 8 de maio de 2017.

Brasília, 25 de setembro de 2024.



* C D 2 4 0 4 3 8 6 8 4 4 0 0 *

EMI nº 00141/2024 MRE MinC

Brasília, 12 de Julho de 2024

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo de Coprodução Cinematográfica e Audiovisual entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, celebrado em Brasília, em 8 de maio de 2017. O referido Ajuste visa a definir parâmetros para a realização de coproduções cinematográficas e audiovisuais entre os dois países, e igualmente, materializa o desejo das autoridades competentes de atualizar o Acordo de Coprodução Cinematográfica entre o Brasil e a França, celebrado em 18 de maio de 2010.

2. As negociações do Acordo tiveram início após a assinatura de protocolo de cooperação entre a Agência Nacional de Cinema (ANCINE) e o Centro Nacional do Cinema e da Imagem Animada da França (CNC) em 8 de março de 2017, no Rio de Janeiro. Diante da evolução da linguagem e do mercado mundial da produção audiovisual para além do cinema, a atualização do Acordo, e a consequente ampliação da abrangência deste, faz-se necessária para contemplar obras audiovisuais destinadas a outros mercados, tais como a televisão, a Internet, entre outros meios.

3. Perante a constatação de que Brasil e França possuem relações profícuas no campo audiovisual há décadas, que primeiro acordo de coprodução entre os países entrou em vigor em 1969, e que, segundo dados da ANCINE, entre 2005 e 2016 foram coproduzidos 12 longas-metragens franco-brasileiros e outros 7 com Brasil, França e terceiros países como coprodutores, o Acordo em questão prevê a criação de condições mais favoráveis para a colaboração entre os setores produtivos dos dois países, tanto na produção de obras cinematográficas, como na produção de obras direcionadas ao segmento televisivo - possibilidade reivindicada pelos setores produtivos dos dois países. Além disso, igualmente prevê a constante reavaliação pelas duas partes, buscando garantir que os resultados de sua aplicação sejam igualmente favoráveis aos países envolvidos.

4. A assinatura do referido Acordo de Coprodução Cinematográfica e Audiovisual, espelhando-se na estrutura de instrumentos semelhantes assinados tanto pelo Brasil, quanto pela França, está em consonância com os objetivos de integração e desenvolvimento do setor audiovisual brasileiro e cooperação entre o Brasil e outros países, visando tanto a excelência técnico-artística quanto à internacionalização das obras audiovisuais brasileiras.

5. Na prática, o presente Acordo não cria ônus para o Estado, servindo apenas de base para futuros acordos entre entidades privadas. Sendo o mercado francês altamente competitivo, o



referido Ajuste firmado entre os países representa uma oportunidade para a canalização de investimentos de recursos franceses para futuras coproduções audiovisuais, além de possivelmente contribuir para o aumento no número de coproduções realizadas entre o Brasil e a França, o que representa um importante incentivo ao estabelecimento de relações mais aprofundadas entre esses países no campo do cinema e do audiovisual.

6. A ANCINE, autarquia especial vinculada à Secretaria Especial de Cultura participou da elaboração do texto do Acordo de Coprodução Cinematográfica e Audiovisual em apreço e aprovou sua versão final.

7. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Iecker Vieira, Margareth Menezes da Purificação Costa



**ACORDO DE COPRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA E AUDIOVISUAL ENTRE O
GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E
O GOVERNO DA REPÚBLICA FRANCESA**

O Governo da República Federativa do Brasil, por uma parte,

e

o Governo da República Francesa, por outra parte,

doravante denominados conjuntamente “Partes”, e individualmente “Parte”,

Considerando a Convenção da UNESCO sobre a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, de 20 de outubro de 2005;

Considerando o Acordo de Coprodução Cinematográfica entre o Governo da República Francesa e o Governo da República Federativa do Brasil, assinado em 18 de maio de 2010;

Considerando a sua vontade comum de renovar e reforçar as relações cinematográficas e audiovisuais entre a França e o Brasil;

Considerando a sua vontade de valorizar o seu patrimônio cinematográfico e audiovisual comum;

Considerando a necessidade de atualizar as suas relações de cooperação na área cinematográfica e audiovisual, respeitadas as suas regulamentações respectivas na matéria e a realidade dos mercados;

Acordam as seguintes disposições :



Artigo 1º

Para os fins do presente Acordo:

a) o termo “obra cinematográfica” designa as obras cinematográficas de qualquer duração e em qualquer suporte, seja qual for o seu gênero (ficção, animação, documentário), conforme as disposições legais e regulamentares de cada uma das duas Partes, e cuja primeira difusão tenha lugar nas salas de espetáculo cinematográfico;

b) o termo “obra audiovisual” designa as obras que não sejam cinematográficas, de qualquer duração, seja qual for seu gênero (ficção, animação, documentário), conforme as disposições legais e regulamentares de cada uma das duas Partes, destinadas a uma primeira veiculação na televisão, ou em qualquer outro modo de difusão que seja regulamentado pelas duas Partes;

c) o termo “autoridade competente” designa:

- i. Pela Parte francesa: o Centro Nacional do Cinema e da Imagem Animada;
- ii. Pela Parte brasileira: a Agência Nacional do Cinema (ANCINE).

Artigo 2º

1. As obras cinematográficas ou audiovisuais realizadas em coprodução e beneficiadas pelo presente Acordo serão consideradas como obras cinematográficas ou audiovisuais nacionais, em consonância com a legislação e a regulamentação em vigor no território do Estado de cada uma das duas Partes.

2. A totalidade do presente Acordo aplica-se sem prejuízo das disposições legais e regulamentares de cada uma das duas Partes e de seus respectivos compromissos internacionais.

3. As obras cinematográficas e audiovisuais em coprodução beneficiadas pelo presente Acordo terão direito, no território do Estado de cada uma das Partes, às vantagens que resultem da legislação em vigor relativa à indústria cinematográfica e audiovisual.

4. A fim de se beneficiarem do presente Acordo, as obras cinematográficas e audiovisuais em coprodução deverão ter solicitado o reconhecimento provisório antes do início das filmagens, em conformidade com as disposições legais e regulamentares de cada uma das duas Partes.

5. O reconhecimento provisório deverá ser solicitado por cada coprodutor, antes do início das filmagens, à autoridade competente da parte que lhe corresponda. Tais solicitações deverão respeitar os procedimentos previstos para este efeito por cada uma das Partes e conter a documentação listada no anexo do presente Acordo.



6. De comum acordo, as autoridades competentes das duas Partes concederão o reconhecimento final à obra realizada ao abrigo do presente Acordo em conformidade com as disposições legais e regulamentares de seus respectivos países.
7. As autoridades competentes de ambas as Partes deverão comunicar uma à outra todas as informações relativas à concessão, ao indeferimento, à alteração ou à anulação de solicitações de reconhecimento de coprodução ao abrigo do presente Acordo.
8. Antes de indeferir qualquer solicitação de reconhecimento, as autoridades competentes das duas Partes deverão se consultar.
9. Uma vez concedido pelas autoridades competentes das duas Partes, o reconhecimento de uma obra cinematográfica ou audiovisual como coprodução não poderá ser anulado posteriormente sem o acordo prévio entre as mesmas autoridades que o concederam.
10. O reconhecimento de um projeto de coprodução pelas autoridades competentes das duas Partes não significa compromisso delas quanto à concessão de autorização para a exploração pública da obra.

Artigo 3º

1. Para serem beneficiadas pelo presente Acordo, as obras cinematográficas e audiovisuais deverão ser coproduzidas por, ao menos, uma empresa de produção estabelecida na França e uma empresa de produção estabelecida no Brasil que possuam boa organização técnica e financeira, assim como experiência profissional reconhecida pela autoridade competente da Parte que lhes corresponda.
2. Para serem beneficiadas pelo presente Acordo, as empresas de produção deverão ainda satisfazer às condições impostas pelas legislações e regulamentações francesas ou brasileiras, segundo a Parte que lhes corresponda.
3. Os colaboradores artísticos e técnicos deverão ser de nacionalidade francesa, de nacionalidade brasileira, ou da nacionalidade de algum Estado membro da União Europeia, ou de um Estado Parte do Acordo sobre o Espaço Econômico Europeu, ou ainda residentes da República Francesa, da República Federativa do Brasil, de algum Estado membro da União Europeia ou de um Estado Parte do Acordo sobre o Espaço Econômico Europeu. As autoridades competentes das duas Partes poderão admitir, a título excepcional, e mediante acordo entre elas, a participação de colaboradores artísticos e técnicos que não satisfaçam às condições de nacionalidade ou residência definidas no presente parágrafo.
4. As filmagens deverão ser efetuadas em estúdios estabelecidos no território de uma ou outra das duas Partes, em conformidade com as legislações e as regulamentações das Partes, e sem prejuízo dos compromissos internacionais assumidos por cada uma das Partes. As filmagens realizadas em cenários naturais de um território que não pertença nem à França nem ao Brasil poderão ser autorizadas mediante acordo das autoridades competentes das duas Partes, se o roteiro ou a ação da obra assim o exigir.



Artigo 4º

1. A proporção dos aportes financeiros respectivos do(s) coprodutor(es) de cada Parte para a obra cinematográfica ou audiovisual em coprodução poderá variar de 20% (vinte por cento) a 80% (oitenta por cento) do custo final da obra.
2. Por derrogação excepcional, mediante acordo entre as autoridades das duas Partes, o aporte mínimo de 20 % poderá ser reduzido a 10%, tendo em vista as colaborações artísticas e técnicas do(s) coprodutor(es) de cada Parte, unicamente para as obras cinematográficas.
3. A participação técnica e artística, conforme definida de comum acordo pelas autoridades competentes, do(s) coprodutor(es) de cada Parte deverá ser proporcional a seus aportes financeiros, salvo derrogação excepcional acordada entre as autoridades competentes das duas Partes.

Artigo 5º

1. Cada coprodutor será coproprietário dos elementos físicos e intelectuais da obra cinematográfica ou audiovisual.
2. O material será depositado, em nome conjunto dos coprodutores, em um laboratório escolhido de comum acordo.

Artigo 6º

As Partes empenhar-se-ão para facilitar, observando sua legislação e regulamentação nacional, assim como seus compromissos internacionais respectivos, a entrada e a estada dos membros da equipe artística ou técnica dessas obras, bem como a importação ou a exportação em cada Estado do material necessário à realização e à veiculação das obras em coprodução.

Artigo 7º

1. As autoridades competentes das duas Partes examinarão, a cada dois anos, se houve ou não equilíbrio entre as respectivas contribuições e, se for o caso, estabelecerão as medidas necessárias.
2. Um equilíbrio geral deverá ser obtido tanto no que diz respeito às contribuições artísticas e técnicas — em especial no emprego de artistas e técnicos e nas filmagens em estúdio — quanto aos aportes financeiros. Tal equilíbrio será avaliado pela Comissão mista prevista no Artigo



11. Caso seja constatado um desequilíbrio, a Comissão mista examinará as soluções para restaurar o equilíbrio e procederá às medidas que considere necessárias para tal fim.

Artigo 8º

1. Os créditos, os trailers e o material promocional deverão mencionar a coprodução entre a França e o Brasil.
2. Da mesma forma, a coprodução deverá ser mencionada nos casos de exibição em festivais.

Artigo 9º

A repartição das receitas refletirá, de maneira proporcional, os aportes de cada um dos coprodutores.

Artigo 10

1. As autoridades competentes das duas Partes aceitarão que obras cinematográficas ou audiovisuais realizadas no âmbito do presente Acordo contem também com a contribuição de um ou mais produtores dos Estados com os quais uma das duas Partes tenha firmado acordos de coprodução cinematográfica ou audiovisual.
2. As condições de reconhecimento de tais obras serão objeto de exame caso a caso e deverão respeitar os equilíbrios estabelecidos no Artigo 4º.

Artigo 11

1. A fim de acompanhar e facilitar a aplicação do presente Acordo e, quando for o caso, sugerir modificações, será criada uma Comissão mista composta por representantes das autoridades competentes e de profissionais designados por cada uma das duas Partes.
2. Durante a vigência do presente Acordo, essa Comissão se reunirá em comum acordo, e na medida do possível, a cada dois anos, alternadamente na França e no Brasil. Ela poderá igualmente ser convocada a pedido de uma das autoridades competentes, em especial em caso de modificação, seja da legislação ou da regulamentação aplicável à indústria cinematográfica ou audiovisual, ou nos casos em que o funcionamento do Acordo enfrente, na sua aplicação, dificuldades de particular gravidade, principalmente em caso de desequilíbrio dos intercâmbios.

Artigo 12



Na data em que o presente Acordo entrar em vigor, o Acordo de Coprodução Cinematográfica entre o Governo da República Francesa e o Governo da República Federativa do Brasil, assinado em Cannes, em 18 de maio de 2010, deixará de vigorar.

Artigo 13

Qualquer controvérsia decorrente da interpretação ou aplicação do presente Acordo será resolvida amigavelmente por intermédio de consultas ou negociações diretas entre as Partes.

Artigo 14

1. O presente Acordo entrará em vigor na data do recebimento da última das notificações diplomáticas pelas quais as Partes se informam mutuamente sobre o cumprimento dos procedimentos internos necessários para a entrada em vigor do Acordo.

2. O presente Acordo terá vigência por prazo indeterminado.

3. O presente Acordo poderá ser emendado a qualquer momento, por escrito, por consentimento mútuo das Partes, transmitido por via diplomática. As emendas entrarão em vigor após o cumprimento dos procedimentos internos necessários para tal efeito e farão parte integrante do presente Acordo.

4. Cada uma das duas Partes poderá denunciar o presente Acordo, a qualquer momento, por meio de notificação escrita e transmitida por via diplomática. Neste caso, o Acordo deixará de vigorar em um prazo de seis (6) meses a contar da data de recebimento da notificação. A denúncia do Acordo não porá em questão os direitos e as obrigações das Partes referentes aos projetos iniciados no quadro do presente Acordo, salvo decisão contrária das Partes.

Em fé do que, os representantes das Partes, devidamente autorizados para tal fim, assinaram o presente Acordo.

Feito em Brasília, em 8 de maio de 2017, em dois exemplares originais, nos idiomas francês e português, sendo os dois textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FRANCESA



ANEXO

Procedimentos de aplicação

A fim de se beneficiar do Acordo, os produtores de cada uma das duas Partes deverão enviar à Autoridade Competente da Parte que lhes corresponda, antes do início das filmagens, a solicitação de reconhecimento de seu projeto acompanhada dos seguintes documentos:

- documento referente à aquisição dos direitos autorais para a comercialização da obra cinematográfica ou audiovisual;
- sinopse com informações precisas sobre a natureza do tema da obra cinematográfica ou audiovisual;
- roteiro detalhado;
- relação dos elementos técnicos e artísticos, incluindo a lista dos artistas, técnicos e mão-de-obra atribuídos a cada um dos coprodutores;
- plano de trabalho com o cronograma de produção, assim como a indicação do número de semanas e locais da filmagem (estúdios e exteriores);
- orçamento e plano de financiamento detalhado;
- contrato de coprodução assinado entre os produtores.



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49_cpt_inc1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº. 1.023, de 2025, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo de Coprodução Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, celebrado em Brasília, em 8 de maio de 2017.*

RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem para exame desta Comissão, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº. 1.023, de 2025, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo de Coprodução Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, celebrado em Brasília, em 8 de maio de 2017.*

Atendendo ao disposto no art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição Federal, a Presidência da República submeteu à consideração do Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº. 1.161, de 2024, o texto do acordo em epígrafe.

Na Exposição de Motivos EMI nº. 00141/2024, a Ministra de Estado da



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Cultura e o Ministro de Estado das Relações Exteriores destacam que:

[...] o Acordo em questão prevê a criação de condições mais favoráveis para a colaboração entre os setores produtivos dos dois países, tanto na produção de obras cinematográficas, como na produção de obras direcionadas ao segmento televisivo – possibilidade reivindicada pelos setores produtivos dos dois países. Além disso, igualmente prevê a constante reavaliação pelas duas partes, buscando garantir que os resultados de sua aplicação sejam igualmente favoráveis aos países envolvidos.

O Acordo é constituído por 14 (catorze) artigos, os quais disciplinam, entre outros temas, o reconhecimento das coproduções como obras nacionais em ambos os países, os requisitos para participação das produtoras e dos profissionais envolvidos, bem como as regras relativas às filmagens e a copropriedade dos direitos e materiais das obras.

O texto prevê ainda que o Acordo entrará em vigor na data do recebimento da última das notificações diplomáticas relativas ao cumprimento dos procedimentos internos pelas Partes, terá vigência por prazo indeterminado, poderá ser alterado mediante consentimento mútuo e ser denunciado a qualquer tempo, sem prejuízo aos direitos e obrigações relativos aos projetos já iniciados no âmbito do instrumento.

Aprovado em regime de urgência pela Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.

Não foram recebidas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Com fundamento no inciso I, do art. 103, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Quanto à juridicidade, não se observam vícios que impeçam a tramitação da matéria, na medida em que esta observa o disposto na legislação em vigor, inclusive no que se refere à redação e à técnica legislativa. Ainda, o referido instrumento revela-se inteiramente consoante com os ditames da Constituição Federal, notadamente no art. 4º, IX, que erige a cooperação entre os povos à condição de princípio orientador das relações internacionais do Estado brasileiro.

Portanto, não se vislumbram óbices de natureza constitucional, jurídica e regimental.

No mérito, este acordo se mostra fundamental e necessário.

O Acordo de Coprodução Cinematográfica e Audiovisual celebrado entre Brasil e França representa importante instrumento de fortalecimento da cooperação bilateral no campo cultural e audiovisual. O texto busca tanto definir parâmetros para a realização de coproduções cinematográficas e audiovisuais entre os dois países, como atualizar o acordo anteriormente firmado entre os dois países em 2010, adequando-o às transformações verificadas no mercado audiovisual contemporâneo, marcado pela expansão das produções destinadas não apenas ao cinema, mas também à televisão, às plataformas digitais e a outros meios de difusão audiovisual.

A iniciativa insere-se em uma longa tradição de colaboração entre Brasil e França no setor audiovisual, construída ao longo de décadas por meio de afinidades artísticas e intercâmbios culturais relevantes. As relações históricas entre movimentos cinematográficos como o Cinema Nova e a *Nouvelle Vague*, bem como exemplos recentes de sucesso internacional de coproduções entre os dois países, demonstram a importância estratégica desse intercâmbio para a consolidação e internacionalização do audiovisual brasileiro.

O Acordo cria condições mais favoráveis para a realização de coproduções cinematográficas e audiovisuais, estimulando a cooperação entre empresas produtoras brasileiras e francesas e ampliando as possibilidades de investimentos conjuntos. Além disso, o instrumento prevê mecanismos de acompanhamento e reavaliação periódica de sua aplicação, buscando assegurar equilíbrio e benefícios mútuos às Partes envolvidas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Cumpre destacar, ainda, que o Acordo não implica criação de despesas diretas para o Estado, funcionando como marco jurídico para futuras parcerias privadas no setor audiovisual.

Por fim, o Acordo encontra-se em consonância com os objetivos de fortalecimento e desenvolvimento da indústria audiovisual brasileira, contribuindo para a promoção da excelência técnico-artística e para a ampliação da presença das produções nacionais em novos mercados e circuitos de difusão cultural. Trata-se, portanto, de iniciativa relevante, inclusive do ponto de vista econômico e diplomático, uma vez que a cooperação cultural constitui importante instrumento de aproximação entre os povos e de fortalecimento das relações entre os países.

III – VOTO

Por ser constitucional, jurídico, regimental, conveniente e oportuno aos interesses nacionais, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.023, de 2025.

Sala das Comissões,

, Presidente

, Relator

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1203, DE 2025

Aprova o texto do Acordo de Coprodução Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, celebrado em Pequim, em 1º de setembro de 2017.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=3066537&filename=PDL-1203-2025



[Página da matéria](#)



Aprova o texto do Acordo de Coprodução Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, celebrado em Pequim, em 1º de setembro de 2017.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Coprodução Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, celebrado em Pequim, em 1º de setembro de 2017.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 19 de março de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente





Of. nº 62/2026/SGM-P

Brasília, 19 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de Projeto de Decreto Legislativo para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.203, de 2025, (Mensagem nº 625/2024, do Poder Executivo), que “Aprova o texto do Acordo de Coprodução Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, celebrado em Pequim, em 1º de setembro de 2017”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente



MENSAGEM Nº 625

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores e da Senhora Ministra de Estado da Cultura, o texto do Acordo de Coprodução Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, celebrado em Pequim, em 1º de setembro de 2017.

Brasília, 23 de julho de 2024.



* C D 2 4 2 6 1 7 7 2 6 4 0 0 *

EMI nº 00081/2024 MRE MinC

Brasília, 3 de Maio de 2024

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo de Coprodução Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, celebrado em Pequim, em 1º de setembro de 2017.

2. As primeiras conversações com o lado chinês relacionadas ao Acordo foram iniciadas no âmbito da visita do então diretor-presidente da Agência Nacional do Cinema (ANCINE) à China em 2007. As negociações do Acordo ganharam ímpeto em maio de 2017, tendo em vista a possibilidade de sua assinatura durante a visita do Senhor Presidente da República à China em setembro daquele ano. Com o Acordo, planeja-se conferir maior densidade às relações no campo audiovisual entre o Brasil e a China, de modo a intensificar e facilitar a coprodução de filmes que possam contribuir para as indústrias cinematográficas de ambos os países e o desenvolvimento de intercâmbios culturais e econômicos entre si.

3. A China representa hoje um dos maiores mercados cinematográficos mundiais, tendo se desenvolvido com grande rapidez nos últimos anos. A partir de 2016, a China superou os Estados Unidos como o país que possui o maior número de telas comerciais de cinema no mundo, com cerca de 43 mil telas. No mesmo ano, foram vendidas 1,37 bilhão de entradas de cinema no país asiático, gerando mais de US\$ 6,5 bilhões em renda de bilheteria.

4. No entanto, existem importantes barreiras de acesso a filmes estrangeiros a esse mercado, que impõe cotas de tela bastante restritivas. Um dos principais recursos para superá-las é a realização de coproduções com parceiros chineses, o que permite às obras serem tratadas como produtos audiovisuais nacionais em ambos os países. Dezesseis países já possuem acordos de coprodução com a China, incluindo Reino Unido, França e Canadá.

5. O texto do novo Acordo espelha-se na estrutura de instrumentos semelhantes assinados tanto pelo Brasil quanto pela China. O Acordo em questão prevê a criação de condições mais favoráveis para a colaboração entre os setores produtivos dos dois países na produção de obras cinematográficas. Além disso, prevê a constante reavaliação pelas duas partes, buscando garantir que os resultados de sua aplicação sejam igualmente favoráveis aos países envolvidos.



6. A assinatura do referido Acordo de Coprodução Cinematográfica está em consonância com os objetivos de integração e desenvolvimento do setor audiovisual brasileiro e cooperação entre o Brasil e outros países, visando tanto a excelência técnico-artística quanto a internacionalização das obras audiovisuais brasileiras.

7. Na prática, o presente Acordo não cria ônus para o Estado, servindo apenas de base para futuros acordos entre entidades privadas. Sendo o mercado chinês altamente competitivo, o Acordo representa oportunidade para a canalização de investimentos daquele país para futuras coproduções audiovisuais.

8. A ANCINE, autarquia especial vinculada ao Ministério da Cultura, participou da elaboração do texto do Acordo de Coprodução Cinematográfica em apreço e aprovou sua versão final.

9. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Iecker Vieira, Margareth Menezes da Purificação Costa



**ACORDO DE COPRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA ENTRE O GOVERNO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR
DA CHINA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

o Governo da República Popular da China
("as Partes Contratantes");

Considerando que as indústrias cinematográficas de ambos os países beneficiar-se-ão de uma cooperação mútua mais estreita em matéria de produção de filmes;

Buscando estabelecer e expandir a cooperação entre ambos os países no setor cinematográfico;

Desejosos de intensificar e facilitar a coprodução de filmes que possa contribuir para as indústrias cinematográficas de ambos os países e o desenvolvimento de intercâmbios culturais e econômicos entre si;

Convencidos de que essas formas de intercâmbio contribuirão para a intensificação das relações entre ambos os países;



Acordam o seguinte:

Artigo 1º
Definições

Para os propósitos do presente Acordo:

- (a) “Filme” significa um conjunto de imagens, ou de imagens e sons, registrados em qualquer material, independentemente da duração, nos gêneros ficção, documentário e animação, cuja destinação seja inicialmente as salas de cinema, para os fins da legislação e das regulamentações de cada país coprodutor;
- (b) “Coprodução aprovada” significa um filme em coprodução que haja sido aprovado em consonância com o Artigo 4;
- (c) “Autoridades Competentes” significa os departamentos de governo ou outros órgãos designados em conformidade com o Artigo 3;
- (d) “Coprodutor” significa qualquer pessoa jurídica ou empresa que seja o coprodutor de um filme;
- (e) “Coprodutor chinês” significa o coprodutor estabelecido na China;
- (f) “Coprodutor brasileiro” significa o coprodutor estabelecido no Brasil;
- (g) “Coprodutor de um terceiro país” significa o coprodutor estabelecido fora da China ou do Brasil e ao qual o Artigo 6 do presente Acordo refere-se;
- (h) "Nacionais" significa:
 - i. com relação à China, cidadãos da China;
 - ii. com relação ao Brasil, cidadãos do Brasil;
- (i) "Residentes" significa:
 - i. com relação à China, pessoas que não sejam cidadãos da China mas que sejam residentes permanentes ou estabelecidos na China;
 - ii. com relação ao Brasil, pessoas naturais que sejam residentes permanentes no Brasil;
- (j) “Custos de produção”, com relação a coproduções, significa as despesas incorridas com vistas à realização do filme.



Artigo 2º**Reconhecimento como Filme nacional e direito a benefícios**

Os Filmes em coprodução usufruirão de todos os benefícios que sejam ou possam vir a ser concedidos na China e no Brasil respectivamente aos filmes nacionais, nos termos das leis e/ou regulamentações vigentes em cada país. Cada coprodutor terá direito somente aos benefícios concedidos pelo país onde for estabelecido.

Artigo 3º**Autoridades Competentes**

A Autoridade Competente de cada Parte Contratante será definida no Anexo do presente Acordo. Não obstante o Artigo 13, caso uma Parte Contratante deseje designar uma outra autoridade como sua Autoridade Competente, tal Parte Contratante deverá notificar a outra Parte Contratante com antecedência, por escrito, pelos canais diplomáticos, sobre tal alteração.

Artigo 4º**Aprovação de projetos**

1. Os Filmes em coprodução deverão obter a aprovação provisória de ambas as Autoridades Competentes antes do início das filmagens. Será responsabilidade dos coprodutores fornecer qualquer documentação solicitada pelas Autoridades Competentes, de forma que estas possam concluir seus processos de aprovação provisória.
2. Os Filmes em coprodução deverão ser realizados nos termos da aprovação provisória concedida pelas Autoridades Competentes.
3. Ao término da produção, será responsabilidade dos coprodutores submeter às Autoridades Competentes o Filme em coprodução já finalizado (e qualquer documentação solicitada pelas Autoridades Competentes), a fim de que as Autoridades Competentes possam concluir seus processos de aprovação final antes que o Filme em coprodução receba os benefícios da aprovação final, em conformidade com o Artigo 2.
4. Ao conceder tanto a aprovação provisória quanto a final, as Autoridades Competentes analisarão os Filmes em coprodução observando os termos do Anexo do presente Acordo.
5. As Autoridades Competentes farão consultas entre si, de forma que tenham condições de avaliar se os projetos estão em conformidade com o estabelecido no presente Acordo.



Cada Autoridade Competente, ao decidir quanto ao deferimento ou indeferimento da aprovação provisória ou final, observará suas próprias políticas e diretrizes.

6. Por ocasião da aprovação dos Filmes em coprodução, cada Autoridade Competente poderá estabelecer condições de aprovação com vistas a atingir os objetivos gerais do presente Acordo. Caso as Autoridades Competentes discordem sobre a concessão de tal aprovação ou a inclusão de determinada condição, o projeto em questão não será aprovado no quadro do presente Acordo.

7. Com relação à China, os Filmes em coprodução serão considerados como tendo concluído o processo de aprovação provisória quando a Autoridade Competente chinesa comunicar ao Coprodutor chinês, por escrito, que sua aprovação provisória foi concedida. Os Filmes em coprodução terão concluído o processo de aprovação final quando a Autoridade Competente chinesa emitir a "Permissão para Exibição Cinematográfica Pública" a eles referente.

8. Com relação ao Brasil, os Filmes em coprodução serão considerados como tendo concluído o processo de aprovação provisória quando a Autoridade Competente brasileira comunicar ao Coprodutor brasileiro, por escrito, que sua aprovação provisória foi concedida. Os Filmes em coprodução terão concluído o processo de aprovação final quando a Autoridade Competente brasileira emitir seu "Certificado de Produto Brasileiro".

Artigo 5º

Requisitos para as empresas de coprodução

1. As empresas de produção envolvidas nos Filmes em coprodução deverão estar registradas em conformidade com as leis e as regulamentações da Parte Contratante em questão, e deverão obter qualquer autorização que venha a ser solicitada pelas Autoridades Competentes.

2. Os Filmes em coprodução deverão ser realizados por produtores com capacidade técnica e financeira, assim como experiência profissional, que satisfaçam os requisitos das respectivas Autoridades Competentes para seus processos de aprovação.

Artigo 6º

Coproduções com Terceiras Partes

As Autoridades Competentes poderão aprovar em conjunto projetos de Filmes em coprodução nos termos do presente Acordo a serem realizados com coprodutores de quaisquer terceiros países com os quais apenas uma ou ambas as Partes tenham celebrado acordo de coprodução cinematográfica ou audiovisual, em conformidade com suas respectivas leis nacionais.

Artigo 7º

Solicitação de status de coprodução



1. O Coprodutor chinês será responsável por solicitar o status de coprodução na China e fazer o necessário para garantir que o Filme em coprodução atenda aos requisitos estabelecidos tanto pela Autoridade Competente chinesa quanto pela organização chinesa operacional com referência ao status de coprodução.

2. O Coprodutor brasileiro será responsável por solicitar o status de coprodução no Brasil e fazer o necessário para garantir que o Filme em coprodução atenda aos requisitos estabelecidos pela Autoridade Competente brasileira com referência ao status de coprodução.

3. Qualquer coprodutor de um terceiro país deverá atender a todos os requisitos relacionados ao status de coprodução necessários para a produção de um filme nos termos do tratado de coprodução cinematográfica em vigor entre o território daquele coprodutor e a China ou o Brasil.

Artigo 8º

Importação de equipamentos

As Partes Contratantes concederão, em conformidade com suas respectivas legislações, a admissão temporária, com isenção de taxas e encargos de importação, de equipamentos cinematográficos destinados à realização dos Filmes em coprodução.

Artigo 9º

Facilitação do trâmite imigratório

Cada Parte Contratante permitirá a entrada, a permanência e o retorno à China ou ao Brasil, conforme o caso, de indivíduos do outro país que se enquadrem nas definições contidas no Artigo 1 e de cidadãos do território do coprodutor de qualquer terceiro país, para os fins de realização e exploração dos Filmes em coprodução, sob a condição de que sejam cumpridos os requisitos relativos à matéria em consonância com as leis aplicáveis dos respectivos territórios.

Artigo 10

Respeito pelas leis e práticas culturais

As equipes de produção de ambas as Partes Contratantes respeitarão a Constituição, leis e regulamentações, culturas étnicas, crenças religiosas, costumes e convenções locais do país onde as filmagens forem realizadas.



Artigo 11

Permissão para exibição pública

1. A aprovação do Filme em coprodução pelas Autoridades Competentes não implicará a exibição pública da obra em questão nos territórios dos coprodutores, tampouco no exterior.
2. A exibição pública observará as leis e as regulamentações aplicáveis das Partes Contratantes.

Artigo 12

Festivais internacionais de cinema

1. O coprodutor majoritário terá prioridade no envio do Filme em coprodução a festivais de cinema.
2. Caso ambos os coprodutores estejam de acordo, o coprodutor minoritário poderá enviar o Filme em coprodução a festivais internacionais de cinema.

Artigo 13

Status do Anexo

1. O Anexo do presente Acordo é parte integrante do presente Acordo.
2. Sujeito ao Artigo 3 e não obstante o Artigo 14.2, as Autoridades Competentes deverão estar de acordo com quaisquer emendas ao Anexo. Nenhuma emenda ao Anexo poderá conflitar com os dispositivos do presente Acordo.
3. As emendas ao Anexo serão confirmadas por notas diplomáticas e entrarão em vigor na data da segunda notificação entre as Partes com informações sobre o cumprimento das formalidades internas necessárias para aprovação de tais emendas.

Artigo 14

Emendas e revisão

1. As Autoridades Competentes supervisionarão e revisarão a operação do presente Acordo, buscarão resolver quaisquer dificuldades relativas à sua implementação, e apresentarão propostas consideradas necessárias para qualquer emenda ao presente Acordo.



2. As Partes Contratantes poderão emendar o presente Acordo de comum acordo. Todas as emendas entrarão em vigor nos termos do Artigo 16.1.

Artigo 15

Obrigações internacionais

Os dispositivos do presente Acordo não prejudicam outras obrigações internacionais das Partes Contratantes.

Artigo 16

Entrada em vigor, duração e renúncia

1. Cada Parte Contratante do presente Acordo notificará a outra, pelos canais diplomáticos, que todos os requisitos necessários para a entrada em vigor em seu país foram cumpridos. O presente Acordo entrará em vigor na data da última notificação.

2. O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de cinco anos. Qualquer das Partes poderá denunciar o presente Acordo, a qualquer tempo, mediante notificação à outra Parte, por escrito, pelos canais diplomáticos. O Acordo perderá a validade seis meses após o recebimento de tal notificação.

3. Caso nenhuma Parte Contratante se manifeste por escrito seis meses antes da data de término, o presente Acordo será automaticamente renovado por um período adicional de cinco anos, e posteriormente por períodos similares.

4. Os filmes realizados em conformidade com a aprovação das Autoridades Competentes nos termos do presente Acordo, porém finalizados após sua denúncia, serão tratados como Filmes em coprodução e seus coprodutores terão direito, portanto, a todos os benefícios do presente Acordo.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para este efeito, assinaram o presente Acordo.

Feito em Pequim, em 1 de setembro de 2017, em dois exemplares, em português, chinês e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos.



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
POPULAR DA CHINA

Aloysio Nunes Ferreira
Ministro de Estado das Relações Exteriores

Nie Chenxi
Ministro da Administração Estatal de
Imprensa, Publicações, Rádio, Filme e
Televisão

Apresentação: 29/07/2024 10:27:00.000 - MESA
MSC n.625/2024



ANEXO

GUIA DE IMPLEMENTAÇÃO PARA O ACORDO DE COPRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

A. Autoridades Competentes

As Autoridades Competentes para o Acordo de Coprodução Cinematográfica (“o Acordo”) entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China são determinadas a seguir:

1. A Autoridade Competente chinesa é a Administração Estatal de Imprensa, Publicações, Rádio, Filme e Televisão.

A Autoridade Competente chinesa designa a Corporação da China para a Coprodução Cinematográfica como a organização encarregada de analisar os Filmes em coprodução, com vistas à concessão do status de coprodução na China.

2. A Autoridade Competente brasileira é a Agência Nacional do Cinema – ANCINE, também responsável por analisar os Filmes em coprodução, com vistas à concessão do status de coprodução no Brasil.

B. Regras relativas aos Filmes em coprodução

As regras a seguir referem-se aos Filmes em coprodução nos termos do presente Acordo:

1. As solicitações de reconhecimento de coprodução nos termos do Acordo deverão ser apresentadas simultaneamente a ambas as Autoridades Competentes antes do início das filmagens, considerando o fato de que o processo de aprovação provisória dura no mínimo quarenta e cinco (45) dias.

Por ocasião da solicitação de aprovação do projeto, deverão ser apresentados os seguintes documentos, redigidos em chinês, no caso da China, ou português, no caso do Brasil, conforme solicitados pelas respectivas Autoridades Competentes:

- a) O roteiro final;
- b) Prova documental da aquisição legal dos direitos para a produção;



- c) Cópia do contrato de coprodução assinado pelos dois coprodutores.
O contrato conterá:
- (i) O título da Coprodução;
 - (ii) O nome dos coprodutores;
 - (iii) O nome do autor do roteiro original ou do autor do roteiro adaptado se o roteiro for baseado em obra literária;
 - (iv) O nome do diretor (será permitida cláusula de substituição para possibilitar sua substituição caso necessário);
 - (v) O custo total da produção, com identificação das contribuições financeiras totais a serem integralizadas por cada coprodutor;
 - (vi) A repartição entre os coprodutores de eventuais gastos além ou aquém do previsto, de forma, em princípio, proporcional a suas respectivas contribuições;
 - (vii) Cláusula atestando ciência de que a aprovação de uma coprodução audiovisual nos termos do Acordo não implicará a exibição pública do Filme dela resultante nos territórios dos coprodutores, tampouco no exterior;
 - (viii) Data do início das filmagens;
 - (ix) Cláusula estabelecendo que o coprodutor majoritário deverá adquirir apólice de seguro que cubra, pelo menos, “todos os riscos de produção” e “todos os riscos referentes às matrizes originais de produção”;
 - (x) Cláusulas que atendam ao estabelecido na Seção B (11) do presente Anexo.
- d) Contrato de distribuição, se este já houver sido assinado;
- e) Lista das equipes criativa e técnica, com indicação das nacionalidades e das funções a serem exercidas, e, no caso dos atores, dos papéis a serem desempenhados;
- f) O cronograma de produção;
- g) O orçamento detalhado, com identificação das despesas a serem incorridas em cada país por cada produtor;



- h) O plano de financiamento;
- i) A sinopse;
- j) Quaisquer outros requisitos que as legislações nacionais de cada país participante possam exigir com relação ao conteúdo dos contratos de coprodução.

As Autoridades Competentes de ambos os países poderão solicitar quaisquer outros documentos e outras informações adicionais que considerem necessárias.

Serão admitidas alterações contratuais, inclusive a substituição de um dos coprodutores, desde que submetidas à aprovação das Autoridades Competentes de ambos os países antes que a Coprodução Audiovisual esteja finalizada. A substituição de um coprodutor somente será permitida em casos excepcionais e por motivos que satisfaçam a ambas as Autoridades Competentes.

As Autoridades Competentes intercambiarão informações acerca de suas decisões tomadas com base no estabelecido na Seção B (1).

2. O(s) contrato(s) referentes à realização de Filmes em coprodução deverão prever que cada coprodutor somente poderá ceder ou transferir os benefícios mencionados no Artigo 2 do Acordo para um Coprodutor estabelecido no país daquele coprodutor.

3. As Autoridades Competentes deverão assegurar-se de que as condições de trabalho, no âmbito dos Filmes em coprodução realizados nos termos do Acordo, nos países dos coprodutores participantes sejam, em termos gerais, comparáveis e, nos casos em que as filmagens em locação ocorram em algum país que não os dos coprodutores, que as condições não sejam, em termos gerais, menos favoráveis.

4. Os coprodutores não poderão estar vinculados por administração, propriedade ou controle em comum, exceto no que for inerente à própria realização do Filme em coprodução.

5. Todo o trabalho relacionado à coprodução antes de sua finalização será realizado na China ou no Brasil, e quando houver um terceiro coprodutor, no território daquele coprodutor. A narração e a legendagem dos Filmes em coprodução serão feitas na China ou no Brasil e, quando houver um terceiro coprodutor, no território daquele coprodutor.

A maior parte do trabalho será realizada, em princípio, no país do coprodutor com a maior participação financeira; porém, as Autoridades Competentes poderão aprovar, em conjunto, outras possibilidades. As Autoridades Competentes também poderão aprovar, em conjunto, filmagens em locação em países que não os dos coprodutores participantes.



6. Os indivíduos que participarem dos Filmes em coprodução, por exemplo, como parte do elenco e da equipe principal, deverão ser Nacionais ou Residentes da China ou do Brasil, ou quando houver um terceiro coprodutor, cidadãos do território deste coprodutor.

Caso o roteiro ou razões financeiras requeiram, indivíduos (do elenco ou da equipe) de outros países poderão participar. A participação de tais indivíduos deverá observar as leis e regulamentações aplicáveis das Partes Contratantes.

Quando as Autoridades Competentes aprovarem filmagens em locação em algum país que não o dos coprodutores participantes, cidadãos daquele país cujos serviços sejam necessários para que a filmagem aconteça poderão ser empregados como figurantes, em pequenos papéis ou como equipe adicional.

7. A contribuição técnica e artística (a contribuição "criativa") e a contribuição financeira de cada coprodutor será acordada pelos coprodutores, sob a condição de que a contribuição técnica e artística de cada coprodutor para o Filme em coprodução seja razoavelmente proporcional à participação financeira de cada coprodutor.

8. A contribuição financeira e criativa de cada coprodutor será de, no mínimo, vinte por cento (20%) da contribuição financeira e criativa total para o Filme em coprodução e, no máximo, oitenta por cento (80%) do total. Em casos excepcionais, as Autoridades Competentes poderão aprovar limites distintos, que, no entanto, deverão enquadrar-se nos novos limites mínimo e máximo de 10% e 90%, respectivamente. Quando o coprodutor de um terceiro país participar do Filme em coprodução, sua contribuição não poderá ser inferior a dez por cento (10%) do custo total de produção, tampouco ser superior à menor das contribuições individuais feitas pelos coprodutores chinês e brasileiro.

9. Qualquer música composta especialmente para o Filme em coprodução deverá, respeitando eventuais exceções à presente regra que venham a ser aprovadas pelas Autoridades Competentes, ser compostas por Nacionais ou Residentes da China ou do Brasil, ou, quando houver um coprodutor de um terceiro país, por cidadãos do território daquele coprodutor. A contratação de tais profissionais dar-se-á em conformidade com as leis e as regulamentações das Partes Contratantes.

Compositores de música de outros países poderão ser contratados quando o roteiro ou as circunstâncias o exigirem. A contratação de tais profissionais dar-se-á em conformidade com as leis e as regulamentações aplicáveis das Partes Contratantes.

10. No mínimo noventa por cento (90%) das imagens incluídas no Filme em coprodução deverão, respeitando eventuais exceções à presente regra que venham a ser aprovadas em conjunto



pelas Autoridades Competentes, ser captadas para o filme em questão.

11. Os contratos entre os coprodutores deverão:
- a) Estabelecer que cada coprodutor terá acesso ao material original de produção em consonância com as condições acordadas entre os coprodutores;
 - b) Conter cláusula determinando que cada coprodutor é codetentor dos elementos tangíveis do filme, assim como garantir que todos os materiais sejam protegidos por direitos autorais e que qualquer exploração somente poderá ser conduzida com consentimento de ambos os coprodutores;
 - c) Estabelecer a responsabilidade financeira de cada coprodutor pelos custos decorrentes:
 - (i) da preparação de um projeto de coprodução cinematográfica que não obtenha a aprovação condicional pelas Autoridades Competentes;
 - (ii) da realização de um filme cujo projeto haja obtido a aprovação condicional, porém não consiga atender às condições impostas por tal aprovação; ou
 - (iii) da realização de um Filme em coprodução aprovado, que não tenha obtido permissão para a exibição pública em qualquer dos países dos coprodutores;
 - d) Estabelecer as medidas a serem tomadas caso um coprodutor não consiga cumprir os compromissos assumidos no contrato.
 - e) Estabelecer que os direitos sobre o Filme em coprodução serão compartilhados entre os coprodutores de forma a refletir suas respectivas contribuições financeiras.
 - f) Estabelecer a divisão entre os coprodutores das receitas decorrentes da exploração do filme, inclusive aquelas advindas de mercados de exportação; a repartição das receitas deverá ser proporcional à contribuição total de cada um dos coprodutores. No entanto, caso desejem e concordem entre si, os coprodutores poderão reter as receitas decorrentes da exploração da coprodução em seus respectivos mercados nacionais, sob a condição de que as receitas advindas do resto do mundo sejam repartidas de forma proporcional aos investimentos feitos pelos coprodutores.
 - g) Determinar o prazo para a integralização de suas respectivas contribuições para a produção daquele filme.

12. Os Filmes em coprodução conterão cartela nos créditos com a informação de que o



filme é uma "Coprodução Sino-Brasileira" ou uma "Coprodução Brasileiro-Chinesa", ou, quando for o caso, com informação referente à participação da China, do Brasil e do território do terceiro país participante, e ainda incluirão as logomarcas das Autoridades Competentes.

13. Ao final de cada período de cinco anos, a partir da data em que o Acordo entrar em vigor, um dos objetivos primordiais do Acordo, a ser supervisionado pelas Autoridades Competentes, será garantir que haja equilíbrio geral no tocante:

- a) à contribuição de cada país para os custos de produção de todos os Filmes em coprodução;
- b) ao emprego das equipes artísticas e técnicas; e
- c) à participação de cada uma das principais categorias artísticas e técnicas, em especial às funções de roteirista, diretor e elenco principal.

14. As Autoridades Competentes devem informar uma à outra sobre novos acordos celebrados com outros países, de forma a aumentar a eficácia do Acordo.



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49_cpt_inc1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº. 1.203, de 2025, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo de Coprodução Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, celebrado em Pequim, em 1º de setembro de 2017.*

RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem para exame desta Comissão, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº. 1.203, de 2025, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo de Coprodução Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, celebrado em Pequim, em 1º de setembro de 2017.*

Atendendo ao disposto no art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição Federal, a Presidência da República submeteu à consideração do Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº. 625, de 2024, o texto do acordo em epígrafe.

Na Exposição de Motivos EMI nº. 00081/2024, a Ministra de Estado da



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Cultura e o Ministro de Estado das Relações Exteriores destacam que:

O Acordo em questão prevê a criação de condições mais favoráveis para a colaboração entre os setores produtivos dos países na produção de obras cinematográficas. Além disso, prevê a constante reavaliação pelas duas partes, buscando garantir que os resultados de sua aplicação sejam igualmente favoráveis aos países envolvidos.

O Acordo é constituído por 16 (dezesseis) artigos, os quais disciplinam, entre outros temas: (i) as definições aplicáveis para fins de sua execução; (ii) o reconhecimento das obras como filmes nacionais e o consequente acesso aos benefícios previstos; (iii) a indicação das autoridades competentes; (iv) os critérios para aprovação dos projetos; (v) os requisitos aplicáveis às empresas coprodutoras; (vi) a possibilidade de coproduções com terceiros países; (vii) os procedimentos para solicitação do status de coprodução; (viii) a importação de equipamentos; (ix) a facilitação de trâmites migratórios; (x) a observância das legislações e práticas culturais de cada país; (xi) a autorização para exibição pública das obras; (xii) a participação em festivais internacionais de cinema; (xiii) o status jurídico do anexo; (xiv) os mecanismos de revisão e emenda; (xv) a compatibilidade com obrigações internacionais assumidas pelas Partes; e (xvi) as disposições relativas à duração, denúncia e entrada em vigor.

O Guia de Implementação para o Acordo de Coprodução Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, anexo ao Acordo, estrutura-se em duas seções: a primeira dispõe sobre as autoridades responsáveis pela execução e acompanhamento do acordo; a segunda estabelece as regras aplicáveis às obras cinematográficas realizadas em regime de coprodução, disciplinando os critérios procedimentos específicos relacionados à operacionalização do instrumento.

Aprovado em regime de urgência pela Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.

Não foram recebidas emendas até o momento.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

II – ANÁLISE

Com fundamento no inciso I, do art. 103, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais.

Quanto à juridicidade, não se observam vícios que impeçam a tramitação da matéria, na medida em que esta observa o disposto na legislação em vigor, inclusive no que se refere à redação e à técnica legislativa. Ainda, o referido instrumento revela-se inteiramente consoante com os ditames da Constituição Federal, notadamente no art. 4º, IX, que erige a cooperação entre os povos à condição de princípio orientador das relações internacionais do Estado brasileiro.

Portanto, não se vislumbram óbices de natureza constitucional, jurídica e regimental.

No mérito, este acordo se mostra fundamental e necessário.

O Acordo de Coprodução Cinematográfica celebrado entre Brasil e China mostra-se particularmente relevante diante da crescente importância estratégica do setor audiovisual como instrumento de desenvolvimento econômico, difusão cultural e projeção internacional dos países. Ao estabelecer mecanismos voltados à intensificação e à facilitação de coproduções cinematográficas, o instrumento fortalece as relações bilaterais e amplia as possibilidades de intercâmbio cultural e econômico entre as duas nações, contribuindo para o fortalecimento de suas respectivas indústrias audiovisuais.

A relevância do Acordo torna-se ainda mais evidente quando se observa a dimensão do mercado cinematográfico chinês, atualmente um dos maiores do mundo, com elevado número de salas de exibição e expressiva movimentação econômica no setor. Nesse contexto, a formalização de um acordo de coprodução representa importante mecanismo para ampliar o acesso das produções brasileiras ao mercado chinês, especialmente diante das restrições impostas à circulação de obras estrangeiras. A possibilidade de reconhecimento das obras coproduzidas como produtos audiovisuais



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

nacionais em ambos os países constitui instrumento relevante para superar barreiras regulatórias e estimular a inserção internacional do audiovisual brasileiro.

Cumprе destacar, ademais, que o Acordo não implica criação de despesas diretas para o Estado brasileiro, funcionando como marco jurídico para futuras parcerias entre agentes privados do setor audiovisual. Trata-se, portanto, de medida que favorece a atração de investimentos, o compartilhamento de capacidades técnicas e artísticas e a ampliação das oportunidades de produção conjunta, em consonância com os objetivos de fortalecimento institucional e internacionalização da indústria audiovisual nacional.

Por fim, o instrumento dialoga com os objetivos de promoção da diversidade cultural, da cooperação internacional e da valorização das expressões artísticas nacionais. O intercâmbio cultural entre países constitui importante ferramenta para o estreitamento de vínculos diplomáticos, para a difusão de valores e tradições e para a construção de relações internacionais pautadas no respeito mútuo e na pluralidade cultural. Nesse sentido, o Acordo representa iniciativa oportuna e estratégica para o aprofundamento das relações com o Brasil e a China no campo cultural e audiovisual.

III – VOTO

Por ser constitucional, jurídico, regimental, conveniente e oportuno aos interesses nacionais, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.203, de 2025.

Sala das Comissões,

, Presidente

, Relator

4